



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 132/2024 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando nº 606/2024 – DPLC -SEMEC
REMETENTE : Atáfila Oliveira Costa
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
ASSUNTO : Termo Aditivo – Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira – **REEF**
CONTRATO : Contrato nº 147/2024
PROCESSO : Processo Licitatório 105/2023, Pregão Eletrônico 042/2023
CONTRATADA : *Tropical Empreendimentos Ltda*, CNPJ 48.951.033/0001-43.
PAGINAÇÃO : Capa e 01 a 116.
OBJETO : *Contratação de 2ª colocada empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar no exercício de 2024 para atender às necessidades da Secretaria de Educação Cultura e Lazer.*

I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de possibilidade ou não de confecção de termo aditivo de Reequilíbrio da Equação Econômico-Financeira – REEF, quanto ao requerimento da Contratada (p. 02-09) aos novos valores indicados aos itens (tabela de p. 09), sob a alegação do desequilíbrio que vem sofrendo com o aumento de preço na aquisição desses alimentos.

Para tanto embasara a Contratada seu pedido juntando 06 (seis) notas fiscais (p. 10-15), emitidas em 17/09/2024, 14/08/2024, 25/04/2024 e 11/09/2024 (p. 10-13) referente ao item “arroz tipo 1, pct c/5kg” e emitidas, também, aos 06/05/2024 e 15/10/2024 referente ao item “óleo de soja 900ml”. Também fora anexado nos autos o relatório de cotação (p. 14-15) e cotações realizadas pelo banco de preço, apresentadas no relatório de cotação (p. 28-42), que utilizara como fontes (p. 42) portais/plataformas licitatórias entre as quais: *Licitanet, Licitar digital, Portal de compras públicas, Portal nacional de contratações públicas, Prefeitura Municipal de Conquista D’Oeste/MT, Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP, Prefeitura Municipal de Três Arroios/RS*, com os seus respectivos links de acesso lá inseridos.

Diante da provocação da Contratada o Departamento de Licitação da Semec encaminhou os valores apresentados pela Contratada (p. 16) ao seu Departamento de Contabilidade, que procedera à feitura de relatório (p. 17-18), apresentando na tabela 1 comparativas com os aumentos percentuais requeridos ao arroz (média R\$ 25,00) e na tabela 02 o percentual do óleo de soja de 900ml (R\$ 7,79) média das cotações de preços apresentadas. Ao final, entendera pertinente o pleito nos valores requeridos pela Contratada face ao aumento dos preços de mercado.

Daí é que o ordenador de despesas da Semec elaborara suas justificativas (p. 20-24), para o prosseguimento e concordância em se proceder ao REEF aqui apresentado, visto que há previsão legal e contratual desse instituto e que o valor pedido pela Contratada foi devidamente comprovado por cotações. Somado a isso, as justificativas do Secretário da Semec se embasaram na avaliação procedida pelo fiscal de contrato (p. 25), que apontou que a Contratada tem prestado bom serviço e se manifestou favorável aos valores pedidos, visto que são os valores realmente praticados no mercado, tendo os autos sido enviado novamente à Contabilidade (p. 26) que atestara dotação apta a suportar o aumento da



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

despesa (p. 27).

Ato contínuo a Semec procedera às cotações de preços dos itens pleiteados de REEF (p. 28-42) e juntara aos autos os documentos constitutivos e cadastrais da empresa (p. 42-A-50) e bem as certidões de regularidade perante a Administração Pública ao procedimento (p. 51-66), balanço patrimonial (p. 67-80), licença de operação e sanitárias (p. 81-83), declaração pertinentes (de não parentesco e não emprega menor p. 83A e 83B), Alvará de licença (p.84), Atestado de capacidade técnica (fls.85-88), documento de identificação da representante da empresa (p. 89-93) e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (p. 94-96). Na mesma oportunidade foram juntados cópia do contrato 147/2024 epigrafado (p. 97-112), lista de publicações (p.113-114) e a minuta do 1º termo aditivo ora pretendido (p. 115), contida dos valores apresentados pela Contratada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este controle interno (fl. 116), para a devida análise ao cumprimento da Lei 8.666/93 e do Decreto Municipal 031/22, este dispondo sobre os critérios, requisitos e exigências ao pleito de REEF.

Diante do entendimento deste controle interno, a justificativa do pleito de REEF aponta, elabora planilha comparativa (fls. 20-24) verifica-se o aumento das despesas comerciais e de funcionamento da sua atividade empresarial que influenciaram diretamente no pleito de aumento dos preços daqueles alimentos. Aponta, assim, tanto o aumento dos preços na aquisição dos próprios alimentos, como ao aumento das despesas operacionais, tributárias e custos indiretos que incidirão sobre esses itens até o seu fornecimento à SEMEC. Também apresenta planilhas comparativas (fls. 07, 08 e 09) do aumento na aquisição desses alimentos, através dos dados das notas fiscais (fls.10-15), juntadas ao requerimento.

Daí, dessas alegações fático-jurídico-legal pleiteara os seguintes novos preços: a) arroz R\$ 27,19 (+ R\$ 9,62=35,38%), b) óleo R\$ 7,54 (+ R\$ 3,38=44,827%) De acordo com o pedido da contratada e a base de cálculos das NF e cotações do procedimento administrativo de solicitação de reequilíbrio de preço.

Por fim, vieram-me os autos para a presente análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL

Os pedidos são juridicamente possíveis, posto que há previsão no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93 e contratual, Cláusula Sétima, § 2º, do contrato epigrafado.

Outrossim, do ponto de vista econômico-financeiro o REEF do objeto contratual, a Contratada conseguiu demonstrar que os preços solicitados de aumentos dos itens fornecidos são os atualmente praticados no mercado. Além disso, demonstrara a impossibilidade de se continuar a fornecer os itens nos valores originalmente contratualizados, isso devido e em virtude dos seus aumentos de preços.

No seu pedido pelo REEF a Contratada conseguiu pormenorizar o porquê de está solicitando esses novos valores. Além disso, deixou bem claro que os preços a serem cobrados, para uma justa e correta remuneração pelos bens fornecidos no contrato epigrafado no momento é o que pleiteara, conforme demonstrara pelas cotações de preços apresentadas e fornecidas por outros



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

fornecedores desses mesmos itens.

Quanto aos valores reais pleiteados de aumentos os mesmos se mostram coerentes com os fatos, visto que são advindos de comprovação dos aumentos suportados pela Contratada dos itens a serem aditivados, em percentuais compatíveis com os que lhes têm sido passados na hora das suas aquisições.

Outrossim, verifica-se que a Contratada não almeja o aumento de seu lucro, posto que os valores pedidos de reequilíbrios econômicos são em percentuais equivalentes (até um pouco inferior) aos que por ela vêm sendo suportado. Ou seja, é um típico caso de REEF.

Logo, do ponto de vista analítico desse controle interno, no que cabe a si, não temos o que opor ao pleito de REEF da Contratada, entendendo ser possível, posto que demonstrado o desequilíbrio por esta suportado, devidamente comprovado pelos fatos e documentos trazidos.

Por fim, a documentação acostada se mostra, por ora, suficiente ao prosseguimento da solicitação apresentada.

III – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pelo DEFERIMENTO dos pleitos dos REEF em análise e é FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente feito, para se proceda à alteração da contratação para os novos valores dos itens alimentícios contidos na Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2024, encontrada à fl. 115.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradas os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo-se prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico, em sendo este favorável ao pleito e tendo a SEMEC cumprido todas as recomendações/condições/exigências legais e as esposadas pelo Controle Interno e/ou pela Procuradoria Geral do Município, proceda-se à confecção do termo aditivo, sendo desnecessário o reenvio dos presentes autos a este controle interno para fins de novo parecer. Caso contrário, VOLVAM-ME o processo em epígrafe, para fins de nova análise e emissão, se for o caso e cabível e necessário for, de parecer.

Amanda da Rocha Moraes
Controladora Educacional
Controle Interno/Semec
Portaria nº 315/2024-GPM